



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 82-47.2017.6.21.0000

(IPL n. 0055/2017-4 – DPF/CSX/RS)

Procedência: BOM JESUS-RS (63ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS)

Assunto: INQUÉRITO – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE –
CARGO – PREFEITO

Investigados: FREDERICO ARCARI BECKER
NAGIBY TESSARI

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Caxias do Sul (fl. 02), por requisição da Promotoria de Justiça Eleitoral em Bom Jesus (fl. 02), registrado no TRE-RS (fl. 47), para apurar a eventual prática do crime do art. 299 do CE em razão da notícia de que em 2016 teriam sido doados e/ou prometidos bens públicos (paralelepípedos e terrenos em loteamento municipal) a eleitores de Bom Jesus em troca dos seus votos na candidatura à reeleição de FREDERICO ARCARI BECKER (reeleito).

Os fatos chegaram ao conhecimento do MPE em razão de declaração prestada na Promotoria de Justiça de Bom Jesus, no dia 11/10/2016, por *Lucila Maggi Moraes Cunha*, candidata vencida na disputa pelo pleito majoritário (fls. 05-06, fl. 07, item “b”, e complementação na fl. 11), bem como em razão de registro feito no Sistema Zimbra por *Luis Guilherme Silveira*, usuário do endereço eletrônico luissilveira345@gmail.com (fls. 09-10).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

Iniciadas as investigações, foram (i) identificados e localizados os possíveis eleitores corrompidos (fls. 22-25 e 69-70), (ii) colhidas as suas declarações (fls. 28-9, 31, 65, 67, 99) e as do Prefeito Municipal (fls. 104-5), (iii) juntadas as imagens apresentadas por *Paulo Cesar Hoffman Pereira* (fls. 33-41) e (iv) pesquisado o domicílio eleitoral de *Sandra Huff Garcia* (fls. 52 e 62).

O inquérito policial foi relatado com o indiciamento de FREDERICO ARCARI BECKER pela corrupção eleitoral de *Maria Geny Huff da Cruz* (fls. 109-114). Em seguida, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram a esta PRE (fl. 123).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que **a competência para analisar os fatos**, firmada pelo TRE-RS em 1º/08/2017 (fl. 47), **permanece sendo dessa segunda instância da Justiça Eleitoral**, mesmo após a mudança de paradigma interpretativo quanto ao foro por prerrogativa de função promovida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na Ação Penal Originária n. 937, julgada em maio de 2018.

Isso porque: (i) FREDERICO ARCARI BECKER **era Prefeito Municipal** de Bom Jesus na época dos fatos e **permanece no exercício do mandato** (reeleito); e (ii) há relação de causalidade entre o crime imputado (corrupção eleitoral) e o exercício do cargo porque **a hipótese fática diz respeito à promessa e/ou doação de bens de propriedade da municipalidade** (paralelepípedos e terrenos em loteamento municipal), **aos quais o indiciado teria acesso e ingerência justamente por deter a qualidade de chefe do Executivo**.

No mérito, não se vislumbra justa causa para o oferecimento de ação penal, a despeito do indiciamento do investigado.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

A notícia relativa à doação de paralelepípedos em troca de votos restou afastada pelas informações colhidas em diligência policial (fl. 23), pelo depoimento de **Paulo Cesar Hofman Pereira** (fl. 31) e pelas imagens que o eleitor apresentou (fls. 33-41). Segundo se apurou, servidores municipais solicitaram usar terreno que estava sob administração de **Paulo Cezar** (utilizado como estacionamento) para depositar paralelepípedos retirados de outras ruas, com o que ele anuiu, e, concomitantemente, solicitou se poderia utilizar parte do material depositado para calçar a via pública em frente ao local, com o que tais funcionários anuíram. O calçamento foi feito por funcionários da oficina mecânica de **Paulo Cezar**, pagos por ele, reutilizando os paralelepípedos antes referidos. Segundo as pessoas entrevistadas e o eleitor, não houve nenhum pedido de voto.

Por sua vez, a notícia referente à promessa de terrenos em loteamento municipal em troca de votos restou afastada em relação à **Sandra Huff Garcia**, por ela não ser eleitora em Bom Jesus (em 2016 tinha domicílio eleitoral em Jaquirana – fls. 52 e 62); e em relação à **Maria de Lourdes Garcia** (avó de **Sandra**), porque negou ter recebido proposta de tal natureza, tendo inclusive afirmado que não exerce o sufrágio por ser analfabeta (fl. 99).

As outras duas eleitoras ouvidas pela Polícia Federal, **Margarete de Fátima Huff Garcia** e **Maria Geny Huff da Cruz** (mãe e tia de **Sandra**, respectivamente) disseram ter recebido promessa de vantagens em troca de seus votos.

Mais especificamente, **Margarete de Fátima Huff Garcia** (mãe de **Sandra**) declarou que LICO lhe prometeu, em troca do seu voto, uma cesta básica mensal, o que vem sendo cumprido “*pois desde que foi eleito, a declarante recebe todos os meses uma cesta básica da Prefeitura; QUE, a declarante vai buscar a cesta básica na Prefeitura; QUE, quando a declarante vai buscar a cesta básica, o nome da declarante está autorizado para recebê-la em um documento*” (fl. 67). A despeito da “confissão”, a eleitora não pormenorizou a data nem o contexto em que



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

teria recebido tal proposta, tampouco especificou se havia outras pessoas presentes, circunstâncias que obstam à confirmação de suas declarações.

FREDERICO ARCARI BECKER, o LICO, negou a ocorrência do fato. Declarou conhecer *Margarete* de vista, pois *“realiza atendimentos na assistência social da Prefeitura”, e “que não fez promessa de cesta básica a mesma; QUE, o declarante considera que provavelmente o que ocorreu foi que o declarante ao ser questionado por MARGARETE sobre as cestas básicas que são entregues pela assistência social tenha dito a mesma que fizesse o cadastro na assistência social, pois, se preenchesse os requisitos necessários, iria passar a receber as cestas básicas mensalmente pelo município; QUE, o declarante considera que se hoje MARGARETE recebe tal benefício pela assistência social é porque se enquadrou na parte da população do município que faz jus a tal tipo de auxílio”* (fls. 104-5).

Analisando o teor desses dois depoimentos em conjunto com as informações levantadas pelos Policiais Federais que estiveram na residência de *Margarete* (relatório e fotografias acostados às fls. 22-5), a ilustre Delegada da Polícia Federal condutora da investigação concluiu que *“a situação restou bem esclarecida, e não há indícios de prática delitiva”* porque, *“por sua situação financeira precária”, Margarete “faria jus ao recebimento de cestas básicas através da assistência social, sem que isso implicasse em compra de votos”* (fls. 113-4).

A par disso, a prova da suposta corrupção limita-se, exclusivamente, à palavra da eleitora em face da palavra do candidato, a qual, à míngua de qualquer outro elemento de informação que lhe dê minimamente suporte, afigura-se insuficiente para subsidiar o oferecimento de denúncia.

Mary Geny Huff da Cruz (tia de *Sandra*, irmã de *Margarete*, filha de *Maria de Lourdes*) declarou que “LICO prometeu, durante a campanha de 2016, uma casa para a declarante, caso o mesmo ganhasse a eleição; QUE, LICO disse a declarante que colocaria a casa no terreno que a declarante já possui; QUE, a



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

declarante deveria votar em LICO, bem como divulgar a candidatura do mesmo, pedindo a familiares e conhecidos que também votassem em LICO” (fl. 65). Novamente, a despeito da “confissão”, a eleitora não pormenorizou a data nem o contexto em que teria recebido tal proposta, tampouco especificou se havia outras pessoas presentes, circunstâncias que obstem à confirmação de suas declarações.

FREDERICO ARCARI BECKER, o LICO, negou a ocorrência do fato. Declarou que *“não faz promessa de doação de casas ou terrenos de forma individualizada; QUE, o declarante [durante a campanha eleitora] se limitou a fazer proposições em discursos e material de campanha sobre políticas públicas de habitação; QUE, em nenhum momento o declarante prometeu casa a MARIA GENY”*, além disso, à vista de foto dessa eleitora, disse que não a visitou (fl. 104).

Conquanto a ilustre Delegada Federal condutora da investigação tenha indiciado LICO pela suposta corrupção eleitoral de *Maria Geny*, é forçoso reconhecer que, também aqui, a prova do fato limita-se, exclusivamente à palavra da eleitora em face da palavra do candidato, a qual, à míngua de qualquer outro elemento de informação que lhe dê minimamente suporte, afigura-se insuficiente para subsidiar o oferecimento de denúncia.

Pontue-se que as quatro eleitoras identificadas como possíveis destinatárias de promessas de terrenos em loteamento municipal são todas parentes próximas, não tendo sido identificados, mesmo em diligência policial nos bairros em que vivem, outras pessoas que tenham recebido proposta de vantagem em troca de votos.

Assim, ausente justa causa para o oferecimento de denúncia, e não havendo outras provas a serem produzidas, impõem-se o arquivamento da presente investigação, ressalvado o surgimento de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, o MPE requer o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Porto Alegre, 28 de março de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe Inquérito\82-47 - Bom Jesus - CE, art. 299 - arquivamento.odt